
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005670-63.2011.2.00.0000**Requerente:** Jose Erinaldo Dantas Filho**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**Advogado(s):** CE011200 - Jose Erinaldo Dantas Filho (REQUERENTE)

VOTO

Em que pese a razoabilidade dos argumentos ventilados pelo requerente em sua peça inicial, tenho que a matéria ora posta a análise refoge às competências constitucionais desta Casa, eis que a insurgência trazida à baila pelo postulante diz respeito apenas à sua discordância pessoal com relação ao novo *design* das secretarias da varas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e não a alguma infringência de ordem administrativa ou financeira que justifique o controle por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, entendo que a escolha, pelo Tribunal cearense, do projeto arquitetônico destinado a definir o modelo de reforma das secretarias de suas varas é ato que ostenta critério discricionário do judiciário local, só sendo passível de sofrer a interferência deste Conselho em caso de afronta ao princípio da legalidade, o que, a toda sorte, não foi alegado.

Afora essa circunstância, e ressalvadas outras hipóteses excepcionais, tenho que esta Casa não pode se imiscuir em questões de mérito dos atos administrativos praticados pelos judiciários dos Estados, com esteio em razões de conveniência e oportunidade.

Por outro lado, extrai-se das próprias fotografias colacionadas aos autos pelo requerente (Evento 1 – DOC1 a DOC4 e Evento 29 – PET21) que o projeto impugnado já se encontra em avançadíssimo estado de execução, não sendo razoável que se determine, no atual momento, a paralisação das obras para a rediscussão do modelo arquitetônico. Mesmo porque, ainda que houvesse tempo hábil para a implementação das alterações sugeridas, seu custo não poderia ser simplesmente debitado ao Tribunal requerido, que, a toda sorte, tem responsabilidades e limitações orçamentárias e financeiras às quais está indiscutivelmente adstrito.

É fato que o TJCE poderia ter dado um tratamento mais participativo à questão, o que, por certo, teria evitado tantas reclamações por parte de diversas classes, mas não se pode olvidar que a isso também não estava obrigado o requerido, a quem compete a aferição das razões de conveniência e oportunidade da prática de seus atos.

Além disso, afiguram-se-nos razoáveis as justificativas apresentadas pelo Presidente do Tribunal cearense no sentido de que o projeto elaborado teve como pressuposto a implantação do sistema de processo eletrônico, que inaugura uma nova fase no Poder Judiciário brasileiro na qual, sobretudo a estrutura física dos Tribunais, precisa ser repensada.

Ademais, conforme se extrai da documentação constante dos autos, tal enfoque possibilitou uma ampliação considerável do número de varas do Tribunal – mais de 40 (quarenta), no total -, o que, a toda sorte, representa uma grande melhoria na qualidade de atendimento e na celeridade dos feitos.

Destarte, não obstante concorde plenamente com a opinião do requerente no sentido de que os advogados deveriam ser atendidos com o conforto que a dignidade de seu *munus* público exige, de preferência sentados, sem balcões e em ambiente refrigerado, infelizmente nem sempre se consegue conciliar tal prerrogativa com a realidade de alguns Estados brasileiros, naquilo que se convencionou chamar de "reserva do possível".

Por outro lado, independente dessa questão, o novo layout das secretarias das varas não pode servir de pretexto para a violação das prerrogativas conferidas aos advogados pela Lei nº 8.906/94, sobretudo a que lhes garante o direito de adentrar as serventias sem necessidade de autorização prévia, conforme dispõe expressamente o art. 7º, inciso VI. Mesmo porque, tendo a advocacia sido erijida, pela própria Constituição Federal, à condição de atividade indispensável à administração da justiça, não se pode admitir que sua atuação seja obstaculizada ou mitigada por um motivo qualquer .

Assim, embora a reforma realizada pelo TJCE até possa ser passível de críticas, não há nos autos nada que aponte ter desrespeitado os princípios da eficiência, moralidade, segurança e privacidade, razão pela qual **julgo improcedente** o presente pedido de providências, por considerar que os pedidos formulados na peça de ingresso não se encontram abarcados pelas finalidades institucionais desta Casa, sem que tal entendimento importe em qualquer tipo de prejuízo da prerrogativa prevista no art. 7º, VI, da Lei 8.906/94.

É como voto.

BRUNO DANTAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 24 de Fevereiro de 2012 às 23:48:45

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
1721b7b6392e71be5d90a1dd76278df7

Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**



28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **379255**



12031217403400000000000378547